SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998538 - BA (2025/0271421-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA LOPES TELES
AGRAVADO	:	CAIO DANIEL FONTES PEREIRA
AGRAVADO	:	EULARIA MENEZES ELIAS
AGRAVADO	:	GILBERTO GOMES XAVIER SOBRINHO
AGRAVADO	:	INGRID MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ BALBINO MORGADO FILHO
AGRAVADO	:	MAILA RODRIGUES DE BRITO ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA CLARA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PEDRO LUCAS LOIOLA GUEDES NORONHA
AGRAVADO	:	REBECA AGNES FLORES DA SILVA
AGRAVADO	:	SAMARA EMANUELA FIGUEIREDO PINHEIRO
AGRAVADO	:	TAINA CAVALCANTE VIEIRA
AGRAVADO	:	VICTORIA GABRIELA MENESES SANTOS
AGRAVADO	:	VILSON MARCOS MATHIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE043870
		LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Decisão de inadmissibilidade incindível. Súmula 182/STJ. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula 182/STJ e majorou honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59721007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 391b7c9b-bdaa-42b4-9695-6f18d6f6118b

2. *Fato relevante*. Na origem, ação de revisão contratual proposta por estudantes de curso de Medicina em face de instituição de ensino, impugnando reajuste de 8,25% nas mensalidades de 2022 por ausência de prévia apresentação de planilha de custos e de divulgação tempestiva (Lei 9.870/99). O Tribunal local reformou parcialmente a sentença, reconhecendo irregularidade na divulgação do reajuste, equiparação de mensalidades e possibilidade de repetição do indébito com dobra legal após 30/03/2021, e rejeitou embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência de Tribunal de origem inadmitiu recurso especial: (a) sob a alínea "a", afastou ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC; (b) sob a alínea "c", reputou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. A agravante, em agravo em recurso especial, alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC). A decisão agravada concluiu pela ausência de combate dialético a todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: a) se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo; b) se a inovação recursal em agravo interno pode suprir a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial indicado pela alínea "c".

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; embora a agravante tenha enfrentado o fundamento relativo ao art. 1.022, II, do CPC (alínea "a"), permaneceu incólume o fundamento autônomo referente à alínea "c", suficiente para manter a inadmissão.

6. A ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, conforme reforçado pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A articulação construída apenas em sede de agravo interno sobre dissídio jurisprudencial e violações à legislação federal configura inovação recursal e não supre a deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial, além de veicular matéria de mérito imprópria à via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8 . Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59721007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 391b7c9b-bdaa-42b4-9695-6f18d6f6118b

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 391b7c9b-bdaa-42b4-9695-6f18d6f6118b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998538 - BA (2025/0271421-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA LOPES TELES
AGRAVADO	:	CAIO DANIEL FONTES PEREIRA
AGRAVADO	:	EULARIA MENEZES ELIAS
AGRAVADO	:	GILBERTO GOMES XAVIER SOBRINHO
AGRAVADO	:	INGRID MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ BALBINO MORGADO FILHO
AGRAVADO	:	MAILA RODRIGUES DE BRITO ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA CLARA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PEDRO LUCAS LOIOLA GUEDES NORONHA
AGRAVADO	:	REBECA AGNES FLORES DA SILVA
AGRAVADO	:	SAMARA EMANUELA FIGUEIREDO PINHEIRO
AGRAVADO	:	TAINA CAVALCANTE VIEIRA
AGRAVADO	:	VICTORIA GABRIELA MENESES SANTOS
AGRAVADO	:	VILSON MARCOS MATHIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE043870
		LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Decisão de inadmissibilidade incindível. Súmula 182/STJ. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

de agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula 182/STJ e majorou honorários advocatícios.

2. *Fato relevante*. Na origem, ação de revisão contratual proposta por estudantes de curso de Medicina em face de instituição de ensino, impugnando reajuste de 8,25% nas mensalidades de 2022 por ausência de prévia apresentação de planilha de custos e de divulgação tempestiva (Lei 9.870/99). O Tribunal local reformou parcialmente a sentença, reconhecendo irregularidade na divulgação do reajuste, equiparação de mensalidades e possibilidade de repetição do indébito com dobra legal após 30/03/2021, e rejeitou embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência de Tribunal de origem inadmitiu recurso especial: (a) sob a alínea "a", afastou ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC; (b) sob a alínea "c", reputou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. A agravante, em agravo em recurso especial, alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC). A decisão agravada concluiu pela ausência de combate dialético a todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: a) se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo; b) se a inovação recursal em agravo interno pode suprir a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial indicado pela alínea "c".

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; embora a agravante tenha enfrentado o fundamento relativo ao art. 1.022, II, do CPC (alínea "a"), permaneceu incólume o fundamento autônomo referente à alínea "c", suficiente para manter a inadmissão.

6. A ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, conforme reforçado pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A articulação construída apenas em sede de agravo interno sobre dissídio jurisprudencial e violações à legislação federal configura inovação recursal e não supre a deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial, além de veicular matéria de mérito imprópria à via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8 . Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência analógica da Súmula 182/STJ, e determinou a majoração dos honorários advocatícios.

Na origem, trata-se de ação de revisão contratual ajuizada pelos ora agravados, estudantes do curso de Medicina, em face da instituição de ensino ora agravante, na qual impugnado o reajuste de 8,25% praticado nas mensalidades do ano de 2022, ao argumento de ausência de prévia apresentação de planilha de custos e de divulgação tempestiva, na forma da Lei 9.870/99.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferiu acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 595/596):

> *Apelações Cíveis Simultâneas. Ação de Revisão Contratual. Reajuste mensalidade. Curso de medicina. Necessária a divulgação, com antecedência de 45 dias, da planilha e projeções de gastos para a aplicação do reajuste, na forma da Lei nº 9.870/99. Equiparação da mensalidade pelo menor valor aplicado. Princípio da isonomia. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. De ofício, não se conhece parcialmente o recurso interposto por ANA CAROLINA LOPES TELES e outros (13), pois descabida a pretensão dos estudantes de "equiparação dos valores das mensalidades praticadas também nos anos de 2022 e 2023", uma vez que tal matéria não foi alvo de discussão em sede de 1º grau, tratando-se assim de inovação recursal e havendo, por conseguinte, preclusão consumativa. Mérito. O aumento de mensalidade não afronta o direito dos alunos, desde que, consoante previsto no § 3º da legislação supracitada, a instituição de ensino apresente planilha e projeções de gastos, bem como divulgue o reajuste com antecedência. O documento acostado pela instituição de ensino não preenche os requisitos, não autorizando, dessa forma, o reajuste aplicado de 8,25%, considerando que as telas de seu sistema interno não comprovam que houve a divulgação prévia, com antecedência de 45 dias, conforme dispõe a norma que trata da espécie, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). A instituição de ensino não pode, ao seu alvedrio e sem cumprir o prazo determinado em lei, realizar reajustes nas mensalidades sem comunicação prévia aos alunos, ocasionando surpresas financeiras e prejuízos, merecendo reforma a sentença neste ponto. Quanto a equiparação dos valores da mensalidade, o STJ possui orientação de que "não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP). In casu, a instituição de ensino não comprovou a excepcionalidade para a cobrança diferenciada de mensalidade, mantendo-se, assim, a sentença neste ponto. Na hipótese de ficar evidenciado, em sede de cumprimento de sentença, pagamento em excesso, determina-se a repetição do indébito, aplicando-se a dobra legal, apenas após 30/03/2021. Ônus sucumbenciais devidos pela IREP, ante a sucumbência e majorados nos termos do § 11 do art. 85 do CPC. Sentença reformada, em parte. Apelo de ANA*

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

CAROLINA LOPES TELES e outros (13) parcialmente provido. Apelo de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL, improvido.

Opostos embargos de declaração pela instituição de ensino, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a instituição de ensino apontou violação aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar a autonomia didático-científica da instituição e a prova documental dos autos.

No mérito, aduziu, em síntese, que: a) inexistência de abusividade no reajuste das mensalidades, observados os parâmetros da Lei 9.870/99; b) a planilha de custos foi elaborada nos moldes do Decreto 3.274/99 e divulgada tempestivamente, na forma do art. 2º da referida lei; c) a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, ampara a fixação do reajuste; d) é indevida a devolução em dobro do indébito, porquanto ausente a comprovação de má-fé exigida pelo art. 42, parágrafo único, do CDC; e) os honorários sucumbenciais comportam redução. Pela alínea "c", indicou dissídio jurisprudencial acerca da exigência de comprovação de má-fé para a repetição em dobro.

Em juízo de admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aos seguintes fundamentos: a) ausência de afronta aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente a controvérsia, traduzindo a irresignação mero inconformismo com o julgamento desfavorável; b) resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c", ante o afastamento da tese deduzida pela alínea "a". Indeferiu, ainda, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sobreveio agravo em recurso especial, no qual a instituição de ensino sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, reiterando a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, e requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, firmando não ter havido combate dialético aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial perante a Corte de origem.

Em suas razões de agravo interno, a agravante sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, porquanto o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento da inadmissão relativo ao art. 1.022 do CPC, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ.

Reitera, ainda, as violações à legislação federal apontadas no recurso especial. Pugna pela reforma da decisão monocrática, com o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial.

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

1. Primeiramente, cumpre registrar que assiste razão à agravante em um ponto específico, que enseja a retratação parcial da decisão monocrática.

Com efeito, as razões do agravo em recurso especial não se quedaram inertes quanto ao fundamento da inadmissão assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A peça enfrentou o capítulo relativo à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao sustentar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela suposta omissão do Tribunal de origem acerca da autonomia didático-científica da instituição e da prova documental dos autos.

Nessa exata medida, ajusta-se a premissa da decisão agravada, que afirmara a ausência de impugnação específica do referido fundamento.

2. Tal constatação, todavia, não conduz ao provimento do agravo interno, porquanto subsiste íntegro outro fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade, que não foi impugnado pela parte nas suas razões originais de agravo em recurso especial.

Lembre-se que a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal firmou-se no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial, embora ostente dispositivo único, pode estar amparada em mais de uma causa impeditiva do julgamento do mérito recursal, revelando-se incindível e exigindo impugnação integral. Confira-se:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> (...)
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. **Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal**, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, **ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

(...)" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018). Destaquei.

3. No caso, a decisão de inadmissibilidade da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem assentou-se em dois fundamentos autônomos.

O primeiro, atinente à alínea "a", afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, ao entendimento de que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente a controvérsia.

O segundo, atinente à alínea "c" do permissivo constitucional, obstou o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, que versava sobre a repetição em dobro do indébito e a exigência de comprovação de má-fé, matéria diversa daquela veiculada sob a alínea "a".

As razões do agravo em recurso especial, conquanto tenham impugnado o capítulo relativo ao art. 1.022 do CPC, silenciaram por completo quanto ao fundamento autônomo da alínea "c".

Não houve, em nenhuma passagem da peça, ataque à inadmissão do recurso especial no tocante ao dissídio jurisprudencial, tampouco demonstração de que o eventual afastamento do óbice da alínea "a" reativaria a análise da divergência, que com aquele não guardava relação de dependência.

Subsiste, pois, íntegro e suficiente, fundamento apto, por si só, a manter a inadmissão do apelo extremo.

4. Nesse contexto, ainda que ajustada a premissa da decisão monocrática quanto à alínea "a", a conclusão de não conhecimento deve ser mantida por fundamento diverso, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnado fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. **Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.** Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp n. 2.401.930/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

"AGRAVO INTERNO MANIFESTADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DO PLENÁRIO VIRTUAL - AUSÊNCIA MANIFESTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO APRESENTADO - INSURGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. **Na hipótese, o recurso apresentado é deficiente de fundamentação porquanto não infirma, de forma efetiva, específica e individualizada os motivos da decisão**, razão pela qual, em observância ao princípio da dialeticidade, deve ser aplicado, no caso, o enunciado da Súmula 182 do STJ. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

EDcl no AgInt no AREsp n. 1.823.175/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

5. Por fim, aduza-se que a articulação detalhada acerca da divergência jurisprudencial e das violações à legislação federal, deduzida apenas em sede de agravo interno, configura inovação recursal e não se presta a suprir a deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial.

Ademais, cuida-se de reiteração de matéria de mérito, imprópria à via eleita, cujo eventual exame restaria, de todo modo, obstado pela subsistência do óbice de admissibilidade.

6. Quanto aos honorários advocatícios, descabe nova majoração na presente fase, porquanto a verba honorária fixada na origem já alcançou o teto de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto na parte final do art. 85, § 11, do mesmo diploma, que veda ultrapassar, no cômputo geral, os limites ali estabelecidos.

7. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59257612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: ced6fcb7-a3ac-4223-afb5-91ee1d5634f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.538 / BA

Número Registro: 2025/0271421-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80026192720228050146 80035087820228050146 80040214620228050146 80042605020228050146
80072521820218050146

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824
AGRAVADO	: ANA CAROLINA LOPES TELES
AGRAVADO	: CAIO DANIEL FONTES PEREIRA
AGRAVADO	: EULARIA MENEZES ELIAS
AGRAVADO	: GILBERTO GOMES XAVIER SOBRINHO
AGRAVADO	: INGRID MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUIZ BALBINO MORGADO FILHO
AGRAVADO	: MAILA RODRIGUES DE BRITO ROCHA
AGRAVADO	: MARIA CLARA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: PEDRO LUCAS LOIOLA GUEDES NORONHA
AGRAVADO	: REBECA AGNES FLORES DA SILVA
AGRAVADO	: SAMARA EMANUELA FIGUEIREDO PINHEIRO
AGRAVADO	: TAINA CAVALCANTE VIEIRA
AGRAVADO	: VICTORIA GABRIELA MENESES SANTOS
AGRAVADO	: VILSON MARCOS MATHIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59620528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:27
Código de Controle do Documento: 5b8dc859-b441-41c1-9319-b96f6f740a9f

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824

AGRAVADO : ANA CAROLINA LOPES TELES

AGRAVADO : CAIO DANIEL FONTES PEREIRA

AGRAVADO : EULARIA MENEZES ELIAS

AGRAVADO : GILBERTO GOMES XAVIER SOBRINHO

AGRAVADO : INGRID MELO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LUIZ BALBINO MORGADO FILHO

AGRAVADO : MAILA RODRIGUES DE BRITO ROCHA

AGRAVADO : MARIA CLARA SILVA NASCIMENTO

AGRAVADO : PEDRO LUCAS LOIOLA GUEDES NORONHA

AGRAVADO : REBECA AGNES FLORES DA SILVA

AGRAVADO : SAMARA EMANUELA FIGUEIREDO PINHEIRO

AGRAVADO : TAINA CAVALCANTE VIEIRA

AGRAVADO : VICTORIA GABRIELA MENESES SANTOS

AGRAVADO : VILSON MARCOS MATHIAS DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:27
Código de Controle do Documento: 5b8dc859-b441-41c1-9319-b96f6f740a9f